Administração indireta Estadual. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. Licitação. Dispensa de Licitação s/n. *Julgamento regular. Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC2 TC 844/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a Dispensa de Licitação s/n, procedida pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, através do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, objetivando a aquisição de placa para *up-grade* do *mainframe* modelo IBM 7060-H30 para IBM 7060-H70, totalizando R$ 85.000,00.

Em manifestação inicial, a Auditoria destacou falhas relacionadas à ausência de contrato e falta da comprovação de sua publicação.

Após regular citação, o interessado justificou tratar-se de aquisição para entrega imediata, em que o contrato foi substituído pela nota de empenho e nota fiscal.

A Auditoria manteve o entendimento, informando que a negociação com o fornecedor previu assistência via *on-site* por doze meses, gerando, assim, obrigação futura. Entretanto, ao destacar o decurso de mais de doze meses da data de aquisição do produto, o que inviabilizaria a assinatura de um termo de assistência técnica, concluiu pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade da licitação.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator entende razoáveis as alegações do Ex-presidente da CODATA, Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, vez que despesas dessa natureza podem ser efetuadas para entrega imediata, emitindo-se notas de empenho, conforme preconiza o art. 62, § 4º[1].

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que considerem regular a licitação em exame e determinem o arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04482/08, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONSIDERAR REGULAR a Dispensa de

---

[1] *"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."*
(...)
"§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

Licitação s/n procedida pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, através do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, objetivando a aquisição de placa para *up-grade* do *mainframe* modelo IBM 7060-H30 para IBM 7060-H70, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 03 de agosto de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

JGC